Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002884-09.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Serviços Profissionais**

Requerente: Rubens Fabricio Barbosa

Requerido: Colorado Temperados Forros e Divisorias Ltda Me e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Rubens Fabrício Barbosa ajuizou ação contra Colorado Temperados Forros e Divisórias Ltda e Colorado Max Esquadrias e Temperados Ltda (Grupo Colorado). Alegou, em síntese, que o vendedor Thiago Amaral Maduro, em nome do Grupo Colorado, ofertou ao autor, em novembro de 2016, o serviço de fechamento de sacadas, com vidros e estrutura de proteção, do apartamento nº 21-A, 2º andar, Edifício Atlantic, na Alameda das Conchas, 321, Riviera de São Lourenço, em Bertioga-SP. Relatou que optou pelo projeto denominado "HS GOLD", ao custo de R\$ 15.555,00, de qualidade superior, tendo promovido o pagamento dos boletos emitidos. Em 11 de maio de 2017, tomou conhecimento do projeto e aprovou o seguimento dos trabalhos. Em 08 de julho de 2017, o autor analisou o serviço e constatou irregularidades, além de baixa qualidade, comunicando o fato por e-mail. Também reiterou reclamações em reunião do condomínio, em 21 de outubro de 2017. Foi lavrada ata notarial em 07 de fevereiro de 2018. Descreveu os vícios aparentes: fechamento dos vidros não corresponde ao padrão de outros apartamentos; material utilizado de qualidade inferior; problemas de acabamento; na sacada lateral, os vidros não trancam; exigência de força anormal para movimentação; problemas de vedação. Argumentou que a demora na execução tem causado transtornos e frustrado projetos do autor, no que toca ao uso e destinação do imóvel. Descreveu danos materiais, pois não pôde instalar móveis, armários e outros, foi impedido de uso regular em férias ou mesmo alugar o bem a terceiros, além de precisar promover o refazimento do serviço por outro prestador. Postulou, diante do descumprimento do contrato, a devolução das quantias pagas, no montante de R\$ 15.555,00, com a consequente desinstalação e

reposição do imóvel ao estado anterior à contratação, obstando-se a continuidade do fechamento das sacadas, bem como a condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, assentando-se que cabia ao autor obstar o prosseguimento dos serviços, se isto fosse de sua vontade.

As rés foram citadas e apresentaram contestação. Alegaram, de início, ilegitimidade passiva da segunda ré, Colorado Max Esquadrias e Temperados Ltda, e inépcia da petição inicial. No mérito, afirmaram que entregaram e instalaram corretamente os produtos adquiridos, correspondentes ao modelo "HS GOLD", observando-se que outros clientes do mesmo prédio nada reclamaram. Disseram que os defeitos apontados dependem de pequenos ajustes, que podem ser realizados no prazo de garantia, não tendo havido recusa. Impugnaram o pedido de indenização por danos materiais, inclusive o valor almejado pelo demandante. Se não superadas as preliminares, pediram a improcedência da ação. Juntaram documentos.

O autor apresentou réplica.

Foram afastadas as alegações de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. As partes tiveram oportunidade de especificar as provas que pretendiam produzir. O autor juntou mídia e nova ata notarial, tendo as rés se manifestado.

Conciliação infrutífera.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

O pedido é procedente em parte.

Os vícios do serviço contratado, de fechamento de sacadas, com vidros e estrutura de proteção, do apartamento nº 21-A, 2º andar, Edifício Atlantic, na Alameda das Conchas, 321, Riviera de São Lourenço, em Bertioga-SP, está positivado pelas fotografias tiradas pelo autor, que foram anexadas aos e-mails encaminhados à parte demandada (fls.

34/44 e 45/51), bem como pela ata notarial lavrada em 07 de fevereiro de 2018 (fls. 52/53). Neste documento, o tabelião aponta a existência de fresta na cortina de vidro, quando fechada, e necessidade de força anormal para movimentação de abertura e fechamento, além de um desalinhamento visível.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ademais, para além da mídia anexada (fl. 144), o autor apresentou nova ata notarial, lavrada em 17 de agosto de 2018, constatando a exigência de força anormal para movimentação da cortina de vidro, a existência de desníveis no trilho, a existência de uma pequena fresta, impedindo vedação integral, bem como a ineficácia do sistema de trava com chave (fls. 141/142).

É o quanto basta para positivar, com segurança, os vícios no serviços prestados pelas rés, que não promoveram a contento, dentro da qualidade minimamente esperada, o cumprimento do contrato para fechamento das sacadas (fls. 107/109).

Por ocasião da oportunidade para especificação de provas, as demandadas pediram produção de prova oral, a qual certamente não se mostra apta a desmentir as constatações levadas a efeito por tabelião de notas, que foram confirmadas pelas fotografias que instruem a petição inicial. De fato, somente prova pericial poderia provar que o serviço teria sido realizado a contento, no entanto, sequer há requerimento das rés nesse sentido (fls. 134/135).

De outro lado, não é caso de promover dilação probatória para comprovação do cumprimento do prazo de instalação, pois a prestadora está ciente, pelo menos desde 08 de julho de 2017, da insatisfação do autor quanto à má qualidade do serviço e à existência de irregularidades, que seriam perfeitamente sanáveis (fls. 34/44). Observa-se também que a primeira ata notarial foi lavrada em 07 de fevereiro de 2018 e ação foi distribuída apenas em 27 de março de 2018, sem que o pedido de tutela provisória fosse deferido.

Nesse contexto, a parte demandada teve tempo mais do que suficiente para prestar o serviço, respeitando-se e observando-se a qualidade mínima, nos termos do contrato, o que não aconteceu.

Portanto, diante do comprovado inadimplemento contratual, impõe-se a devolução das quantias pagas pelo autor, no montante somado de R\$ 15.555,00, com a consequente desinstalação e reposição do imóvel ao estado anterior à contratação, obstando-

se a continuidade do fechamento das sacadas ou qualquer ato reparatório.

Desacolhe-se, entretanto, o pedido de indenização por danos materiais.

Com efeito, o autor argumentou que a demora na execução tem causado transtornos e frustrado projetos, no que toca ao uso e destinação do imóvel. Descreveu danos materiais, pois não pôde instalar móveis, armários e outros, além de impedir uso regular em férias ou mesmo alugar o bem a terceiros, além do refazimento do serviço por outro prestador. Estimou os danos em R\$ 10.000,00.

Cumpre assentar, entretanto, que simples fechamento de sacadas não impede o regular uso do imóvel. Não se trata, como se vê, de vedação das portas e janelas do apartamento, mas sim de sacadas. Assim, o imóvel era e é utilizável, seja pelo autor, seja por eventuais terceiros em caso de locação. Todos os bens móveis poderiam ser instalados na parte interna do bem, sem prejuízo algum.

Por fim, a estimativa dos danos em R\$ 10.000,00 é aleatória, porquanto não embasada em alegações fundadas em danos concretos. Ainda, o refazimento do serviço por terceiro há de ser suportado pelo autor mesmo, normalmente, porque é dele a opção em contratar novamente o serviço com outra empresa, não cabendo às rés tal pagamento, sob pena de enriquecimento sem causa do demandante.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, apenas para impor às rés a devolução das quantias pagas, no montante somado de R\$ 15.555,00 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais), com correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar de cada pagamento, com juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação, promovendo-se ainda o integral desfazimento do serviço prestado, às suas expensas, e consequente reposição do imóvel ao estado anterior à contratação, obstando-se a continuidade do fechamento das sacadas ou qualquer ato reparatório, desacolhendo-se, entretanto, o pedido de indenização por danos materiais.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão suportadas na proporção de um terço para o autor e dois terços para as rés, nos termos do artigo 86,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

caput, do Código de Processo Civil.

Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, condeno as rés solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do autor, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação (valor a ser restituído), e condeno o autor a pagar ao advogado das rés honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observada a parcela de pedidos rejeitados, o proveito econômico obtido por cada uma da partes, o resultado da demanda e os demais critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 22 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA